



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0002749-20.2014.8.14.0006

APELANTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: MARÍLIA DIAS DE ANDRADE – OAB Nº 14.351

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - OAB Nº 16.292

APELADO: TATIANE ARAÚJO DE BARROS

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO – OAB Nº 7.717

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA SENTENÇA CASSADA – RETORNO A VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1- Consoante Perícia de fl.10, restaram comprovadas as lesões sofridas pela autora/apelada, contudo, restou ausente no referido exame sobre a incapacidade, se completa ou incompleta e, ainda, se de grave, média ou leve repercussão, para possibilitar a mensuração do percentual indenizatório cabível a recorrida, conforme especificações existentes na tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados anexa à Lei que preceitua acerca do seguro obrigatório, aplicável ao caso sub exame, vez que o acidente ocorreu em data posterior a promulgação do citado diploma legislativo.

2- Necessário se faz o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada nova perícia médica com o objetivo de adicionar ao laudo o percentual das lesões sofridas pela parte apelada, a fim de estabelecer o valor indenizatório em conformidade com o dano sofrido.

3- Preliminar acolhida sentença cassada – retorno a vara de origem, recurso conhecido e provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0002749-20.2014.8.14.0006
APELANTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: MARÍLIA DIAS DE ANDRADE – OAB Nº 14.351
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - OAB Nº 16.292
APELADO: TATIANE ARAÚJO DE BARROS
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB Nº 7.717
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Tratam os autos de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS (Integrante da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Ananindeua que julgou procedente o pedido de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por TATIANE ARAÚJO DE BARROS.

Em breve síntese, afirma a Autora que foi vítima de acidente de trânsito em 26 de agosto de 2010, cujo sinistro lhe causou inúmeras lesões. Alega que só recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos sessenta dois reais e cinquenta centavos), pela via administrativa. Requereu o pagamento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor máximo previsto para os casos de invalidez permanente. Juntou documentos de fls. 08/13.

As seguradoras requeridas apresentaram contestação às fls. 59/77.

O feito seguiu seu tramite normal, tendo o Magistrado Singular julgado procedente o pedido inicial, para condenar as Seguradoras rés ao pagamento de R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento trinta sete reais e cinquenta centavos).

Irresignadas, as seguradoras demandadas apelaram, arguindo preliminar de nulidade da sentença ante a necessidade de realização de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, totais ou parciais sofridas, posto que, a perícia apresentada se revela incompleta, e não aponta o grau de invalidez. No mérito, alegam que o valor pago administrativamente está em conformidade com o artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.194/74.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 155/160.

Coube-me a relatoria do feito.

Apelo é tempestivo (Certidão fl.151) e devidamente preparado (fl.149). É o sucinto relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos viabilizadores da admissibilidade recursal, em vista do Apelante demonstrar que possui legitimidade e interesse para recorrer, bem como comprovado o recolhimento do preparo dentro da tempestividade de lei.

Existindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA.

A questão devolvida à apreciação da Corte diz respeito ao acerto do decisum de 1^a grau que julgou procedente o pedido inicial para condenar as seguradas apelantes ao pagamento da integralidade do valor previsto para os casos de invalidez permanente, deduzido o montante pago na via administrativa.

Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pelo ilustre Magistrado Singular, a sentença merece reforma.

Na hipótese, observo que restaram comprovadas as lesões permanentes sofridas pela autora/apelada, conforme Perícia de fl. 10, todavia, verifico que restou ausente no referido exame se a incapacidade foi completa ou incompleta e, ainda, se de grave, média ou leve repercussão, para que possibilite a mensuração do percentual indenizatório cabível a recorrida, consoante especificações existentes na tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados anexa à Lei que preceitua acerca do Seguro Obrigatório, aplicável ao caso sub exame, posto que o acidente ocorreu em data posterior a promulgação do citado diploma legislativo.

Nesse sentido, apesar da já reconhecida invalidez permanente que acometeu a recorrida em razão do acidente automobilístico sofrido, entendo que se revela imprescindível a realização de novo exame pericial para a complementação do laudo, no intuito de precisar o grau da debilidade que o acometeu, com base na Lei nº /74, viabilizando, assim, o devido atendimento à classificação contida no, do art. da citada Lei, conforme requerido na peça de bloqueio e arguido nas razões de apelação.

Com efeito, necessário o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada nova perícia médica com objetivo de adicionar ao laudo o percentual das lesões sofridas pela parte apelada, a fim de estabelecer o valor indenizatório em conformidade com o dano sofrido.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, anulando-se a sentença, com o retorno dos autos à origem para a realização de nova/complementar perícia. **EMENTA:**



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR ADIMPLIDO EM VIA ADMINISTRATIVA - INCONTROVERSO - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - INFORMAÇÃO NECESSÁRIA - SÚMULA 474 DO STJ - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, § 1º, I e II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, SE DE TOTAL OU PARCIAL; SE PARCIAL, COMPLETA OU INCOMPLETA; SE INCOMPLETA, DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA OU LEVE OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA OU PERÍCIA COMPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE RIGOR, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1390925-6 - Toledo - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 03.12.2015) (TJ-PR - APL: 13909256 PR 1390925-6 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 03/12/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1713 21/01/2016)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para lhe DAR PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, procedendo-se a realização da prova pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 1 de março de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 01278134320158060001 CE 0127813-43.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2016)

ISTO POSTO,

Preliminar acolhida, para decretar a nulidade da sentença, devendo, de corolário, o feito seguir os seus trâmites normais, com a instrução processual necessária, nos termos da fundamentação exposta.

Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora